

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.281, DE 2005

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado Carlos Alberto Leréia

Relator: Deputado Urzeni Rocha

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Carlos Alberto Leréia, pretende acrescentar um novo inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para incluir, como equipamento obrigatório de veículos novos, um sinal de advertência, sonoro ou luminoso, de excesso de velocidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em questão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O trânsito, em quase todas as cidades brasileiras, tem provocado sérios problemas aos cidadãos: acidentes extremamente danosos, inúmeros congestionamentos diários, e agravamento das deficiências dos transportes públicos.

Os prejuízos alcançam toda a população, principalmente nas grandes e médias cidades, com perdas de tempo, desperdícios de combustível e o mais caro de todos, com perdas de vidas humanas.

O Código de Trânsito Brasileiro tem sido um avanço, mas ainda apresenta deficiências diversas. No caso do projeto de lei em questão, o nobre Deputado Carlos Alberto Leréia pretende tornar obrigatória a inclusão de um equipamento, no interior do veículo, que aciona um dispositivo sonoro ou luminoso no momento em que é ultrapassada a velocidade permitida na via percorrida. Com isso, mesmo que o condutor esteja eventualmente distraído, o som ou a luz mostrará a velocidade que deve ser utilizada durante o percurso específico.

Os limites de velocidade são determinados por especialistas nesse assunto, tomando em consideração as condições de engenharia de tráfego e a hierarquia das vias, o uso e ocupação do solo. Ao lado disso, a obediência às normas gerais de circulação e conduta e à sinalização, bem como a fiscalização de trânsito são fatores de segurança e tornam-se responsáveis pela prevenção de acidentes. Sem os limites máximos de velocidade, o trânsito seria desordenado e muito mais violento. Quanto mais os limites de velocidade estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro nas vias urbanas e nas rodovias são ultrapassados, mais freqüentes e nocivos tornam-se os acidentes, aumentando, consideravelmente, o número de mortos e feridos.

Prevenir acidentes é obrigação das autoridades de trânsito, mas é imprescindível a participação do condutor e de sua consciência do dever cívico e social, na prática diária de direção defensiva para maior segurança de todos. Dirigir defensivamente é o ato de saber conduzir-se na direção de seu veículo de modo a reduzir as possibilidades de se tornar parte em acidentes ou de envolver terceiros em situações desastrosas.

O projeto de lei que agora analisamos pretende tornar obrigatório o equipamento mencionado. Ele já é disponível em alguns veículos montados em fábricas estrangeiras, como mais um elemento de segurança para que os condutores possam evitar erros e incorrerem em contravenções. É um equipamento barato se considerarmos os benefícios que pode trazer em termos de redução de acidentes, melhoria da qualidade do trânsito e da segurança de seus usuários.

Pelas razões expostas, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.281, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado URZENI ROCHA
Relator

2007_8003_Urzeni_Rochai_104